PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503814-81.2018.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Douglas da Silva Santos Advogado (s): ADRIANA MACHADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E ABREU Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANÁLISE A SER EFETIVADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECONHECIMENTO DO RÉU EM INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP. AUTORIA CONFIRMADA POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA ADOLESCENTE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE INOUIRICÃO ESPECIAL DE ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO AO MENOR QUE NÃO APROVEITA À ALEGAÇÃO DA DEFESA EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. MATERIALIDE E AUTORIA INCONTESTES. RELATO DA VÍTIMA COROBORADO PELA VERSÃO INICIAL DO RECORRENTE E, EM JUÍZO, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTE. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 04 anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das custas processuais, pela prática do crime tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, por ter, no dia 16/11/2018, em companhia de um comparsa que, mediante emprego de grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, subtraído o aparelho celular, marca Samsung, de cor cinza, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de propriedade da vítima adolescente B.C., tendo empreendido fuga logo após a prática do delito, porém, contido por populares que acionaram a guarnição da polícia militar, fora preso em flagrante delito. 2. Em sede de Apelação criminal é descabido o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que o recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme previsto no art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira enfrentada pelo réu deve ser alegada e analisada pelo Juízo da Execução Penal. 3. Conforme bem pontuou a Procuradoria de Justiça, "carece de mínima comprovação a alegação defensiva quanto aos supostos excessos cometidos pelos policiais militares no momento da prisão do Acusado. Não há indicação quanto à necessidade do uso de algemas durante a prisão, o mesmo se podendo dizer quanto ao aventado dano causado pelos agentes estatais ao aparelho de telefonia celular a ele pertencente", sendo que, acaso tenham ocorrido, tais "episódios que devem ser apurados em procedimento próprio, não nos presentes autos". 4. Descabida a alegação de nulidade no procedimento de reconhecimento do réu em decorrência da inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP. A recente orientação do STJ é no sentido da desnecessidade de adoção do procedimento previsto no art. 226 do CPP, desde que a autoria seja confirmada por meio de outros elementos probatórios colhidos judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como na espécie. 5. A Lei n. 13.431/2017, criada para o fim específico de estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. 6. Portanto, "a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir — diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (STJ - HC 422.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 7. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação pela prática do delito de roubo, tendo em vista a prova segura da materialidade e autoria delitivas. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova. De igual modo, o depoimento de testemunha policial tem valor probatório suficiente para dar respaldo à condenação, principalmente quando nenhum elemento nos autos afasta a credibilidade da prova. 8. Portanto, a dinâmica dos fatos narrada pela vítima que, embora não tenha sido ouvida em juízo, se mostra coerente e verossímil, dinâmica que se coaduna com a versão inicial apresentada pelo Recorrente e que, por fim, restou corroborada pelos relatos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, em ambas as fases da persecução criminal, a despeito de estes não terem presenciado os fatos, logo após o crime, chegaram ao local dos fatos, onde o Apelante se encontrava detido por populares, tendo sido este indicado pela vítima como o autor da subtração. 9. O pedido de concessão do direito de apelar em liberdade se encontra prejudicado, visto que já concedido no comando sentencial. 10. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provido, nos termos do parecer da Vistos, relatados e discutidos os presentes procuradoria de Justica. autos da Apelação Criminal nº 0503814-81.2018.8.05.0271, da Comarca de Valenca - BA, na qual figura como Apelante DOUGLAS DA SILVA SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503814-81.2018.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Douglas da Silva Santos Advogado (s): ADRIANA MACHADO E ABREU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO os autos de Apelação Criminal interposta por DOUGLAS DA SILVA SANTOS em face da Sentença proferida nos autos da ação penal de nº 0503814-81.2018.8.05.0271 que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das custas processuais, sendo-lhe concedido o direito de apelar Nas razões de id. 32125313, inicialmente, a Defesa pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que, "Pelo texto da lei, podem pedir a gratuidade de Justiça, mesmo com a contratação de um advogado particular, a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Suscita a preliminar de nulidade absoluta em razão da ilicitude da prova produzida por meio do reconhecimento do réu na fase policial, em desrespeito ao art. 226 do CPP, visto que "não há o termo de reconhecimento, nem tampouco outros indivíduos foram colocados lado a lado, com características parecidas com a do acusado, como determina a lei, bem como alega a ocorrência de abuso de autoridade por parte dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, com o uso de algemas quando o custodiado não ofereceu

resistência, destruição do celular do custodiado (dano a objeto pessoal), além da ausência de realização do exame de corpo de delito. ainda, nulidade do interrogatório da vítima, "considerando que os crimes supostamente praticados envolvem vítima adolescente (menor de 18 anos), entende-se que, nos termos da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e em respeito à Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020, a oitiva da menor deve ser efetuada por meio do depoimento especial", o que não teria ocorrido no caso em tela. No mérito, defende a tese de absolvição por absoluta ausência de provas da autoria e materialidade delitiva (art. 386, III, IV, V e VII, do CPP) sob alegação de que "a única prova dos autos é a palavra da vítima produzida em delegacia, mas que não foi localizada ao longo do processo, pois os policiais não presenciaram os fatos", não tendo sido apreendido qualquer bem na posse do Apelante, de modo que deve ser aplicado o princípio do in dubio pro réu. "Ademais, reitera o pedido de Liberdade, postulando-se que seja assegurado o direito do réu recorrer em liberdade". Prequestiona, para fins de interposição de futuro recurso nas Instâncias Superiores, "a contrariedade da decisão recorrida aos incisos artigos 5º, III, X, XI, XII, XLII, XLII, XLIX, LIV, LV, LVI, LVII, LXII, LXV, LXVI, LXIX, LXXIV e LXXV e 6º, todos da Constituição Federal". Contrarrazões de id. 32125320, pugnando o Ministério Público pelo improvimento do apelo. A Procuradoria de Justica por meio do Parecer (id. 34230148), opina pelo CONHECIMENTO e IM PROVIMENTO do apelo manejado por DOUGLAS DA SILVA SANTOS, com a integral manutenção da sentença objurgada". Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, cabendo-me a relatoria. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da Salvador/BA, 28 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima -1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503814-81.2018.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Douglas da Silva Santos Advogado (s): ADRIANA MACHADO E ABREU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Narra a denúncia (id. 32125167) que, "no dia 16 de novembro de 2018, por volta das 11h50min, a guarnição da Polícia Militar do município de Valença—BA foi direcionada a apurar diligências no Bairro Urbis, no qual havia informações de que o denunciado, juntamente com outro indivíduo, cada um em sua respectiva bicicleta, roubou um aparelho celular de uma adolescente, e foi contido pela comunidade". Consta que, "nesse interim, depreende-se que no momento em que a vítima, a adolescente BRENNA CONCEIÇÃO estavam indo em direção à feira livre, pelas proximidades da Igreja São Francisco, no bairro supracitado, o denunciado e seu comparsa lhe abordaram anunciando o assalto e ameaçando—a com uma mão embaixo da camisa simulando uma arma, para roubar o celular da mesma. Assim, após a prática delitiva, uma pessoa que estava passando no local acionou a Polícia e populares contiveram o acusado, tendo o seu cúmplice conseguido se evadir, levando consigo o aparelho celular, marca Samsung, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), como produto do crime". acusação, "inquirido, o acusado confessou a prática delitiva, acrescentando ainda que já praticava furtos anteriormente e que já fora apresentado na Delegacia de polícia, quando era menor de idade, pelo porte de arma de fogo. A vítima, por sua vez, na Delegacia de Polícia, realizou o reconhecimento do indigitado". DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA Não tem cabimento o pedido de assistência judiciária. O presente recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme o art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira deve ser formulada perante o Juízo da Execução Criminal, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se que a isenção só poderá ser concedida na execução do julgado, fase adequada para se aferir a real situação financeira do sentenciado, diante da possibilidade de sua alteração após a condenação. O estado de miserabilidade jurídica do acusado, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo da Execução Penal (AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019). **PRELIMINARES** I - DO ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL Conforme bem pontuou a Procuradoria de Justiça, "carece de mínima comprovação a alegação defensiva quanto aos supostos excessos cometidos pelos policiais militares no momento da prisão do Acusado. Não há indicação quanto à necessidade do uso de algemas durante a prisão, o mesmo se podendo dizer quanto ao aventado dano causado pelos agentes estatais ao aparelho de telefonia celular a ele pertencente", sendo que, acaso tenham ocorrido, tais "episódios que devem ser apurados em procedimento próprio, não nos II - DO RECONHECIMENTO DO RÉU presentes autos". De iqual modo. descabida a alegação de nulidade no procedimento de reconhecimento do réu em decorrência da inobservância das formalidades previstas no art. 226 do A recente orientação do STJ é no sentido da desnecessidade de CPP. adoção do procedimento previsto no art. 226 do CPP, desde que a autoria seja confirmada por meio de outros elementos probatórios colhidos judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como na espécie, de modo que o vício apontado carece de suporte para a declaração de nulidade. Pontue-se que a guestão da comprovação da autoria será aprofundada na análise do pleito absolutório. Sobre o procedimento de "PENAL E PROCESSO PENAL. reconhecimento do réu, recentes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que"a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verificase que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na

delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021). III — DA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 13.431/17 NA OITIVA DA VÍTIMA MENOR A defesa pugna pela nulidade do depoimento da vítima adolescente, com a exclusão de seu depoimento, alegando a desobediência do procedimento previsto em Lei, inclusive ouvida na fase administrativa desacompanhada do representante legal. No entanto, sem A Lei n. 13.431/2017, criada para o fim específico de estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, oportunidade em que ficou regulamentado o chamado sistema de depoimento especial, procedimento por meio do qual a criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, será ouvida perante as autoridades policial e judiciária. Cuida-se de procedimento em benefício dos interesses da vítima menor, diversamente da alegação da defesa que busca a declaração de nulidade do ato de oitiva da vítima perante a autoridade policial em benefício do Réu/Apelante. Sobre a questão, o "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE sequinte precedente: VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. DE SUA GENITORA E DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMA E GENITORA QUE OPTARAM PELO DEPOIMENTO PERANTE O JUÍZO, DISPENSANDO OITIVA ESPECIAL, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 33/CNJ. AUSÊNCIA DE OITIVA DO PACIENTE PERANTE A PSICÓLOGA DESIGNADA PELO JUÍZO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Conselho Nacional de Justiça, considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a necessidade de viabilizar maior confiabilidade na produção de provas testemunhais, na busca da verdade e na responsabilização penal de agressores, editou a Recomendação n. 33/2010, no intuito de recomendar aos Tribunais a adoção de providências para implementar procedimentos de colheita especial de prova oral, evitando-se, notadamente em casos como o presente, a revitimação do ofendido, ocorrida em decorrência de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, seja na fase investigatória seja na processual. 2. Os mecanismos de Escuta Especializada "estão colocados à disposição e discricionariedade das vítimas e testemunhas de violência para o seu devido resguardo, não sendo plausível o reconhecimento de suposta nulidade em virtude da sua não realização, quando a vítima ou testemunha efetivamente deseja depor perante o Juízo, como ocorreu na espécie, não se podendo retirar a validade das declarações colhidas perante o magistrado, mormente quando respeitados o contraditório e a ampla defesa. 3. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, a inquirição especial a que alude a Recomendação n. 33/CNJ constitui"medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor". 4. Na hipótese, nenhum benefício à defesa adviria da realização de entrevista do paciente com a psicóloga designada pelo Juízo, haja vista que, como ressaltado pela profissional, "a entrevista [teria o objetivo] de ouvi-lo a respeito do suposto ocorrido e não uma função psicodiagnóstica", de maneira que, consoante consignou o Tribunal de origem, nada mais

poderia ser obtido além do que se obteve com a instrução, notadamente o interrogatório do paciente e a"longa e detalhada prova oral defensiva". 5. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, o que não ocorreu na espécie. 6. Habeas corpus denegado". (STJ - HC n. 422.635/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019.) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE" DEPOIMENTO SEM DANO ". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do" depoimento sem dano ", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. (...). 6. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC n. 45.589/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015.). (Grifos adicionados). Portanto, "a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir — diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (STJ - HC 422.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). Cumpre pontuar que consta no Termos de Declarações de id. 32125168 (p. 08), que a vítima Brenna Conceição se encontrava acompanhada do seu companheiro, Carlos de Jesus Santos, o qual firmou sua assinatura no referido documento. Ademais, na data do fato (16/11/2018) a vítima contava com 17 anos de idade, visto que, conforme consta no id. 32125168 (p. 08), nascida em09/07/2001. E mais, da simples leitura das suas declarações perante a autoridade policial, é possível concluir que relatou detalhadamente a dinâmica dos fatos, com coerência e verossimilhança, conforme adiante se verá na análise do pleito de absolvição. Isto posto, rejeitam-se as DA ABSOLVIÇÃO POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E preliminares. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a MATERIALIDADE prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente A materialidade encontra-se cabalmente comprovada por meio condenação. do auto de prisão em flagrante (id. 32125168). A autoria restou devidamente evidenciada, tendo em vista as declarações do próprio Apelante na fase policial (id. 32125168 — p. 04), aliada aos coerentes depoimentos da vítima e dos milicianos que realizaram sua abordagem e prisão em flagrante, em amas as fases da persecução criminal. Perante a autoridade policial (id. 32125168 – p. 08), a vítima BRENNA CONCEIÇÃO, narrou com riqueza de detalhes o modus operandi do delito, narrando que caminhava em direção à feira livre quando, no bairro Urbis, foi surpreendida pela aproximação de dois indivíduos, "cada um em uma bicicleta", intimidando-a,

pedindo-lhe o aparelho celular, marca Samsung, cor cinza, sendo que o comparsa, "botou a mão na cintura, insinuando estar armado", tendo ambos empreendendo fuga após a subtração. Inclusive descreveu as vestimentas usadas por ambos os agressores, esclarecendo que o indivíduo que foi contido por populares (o Recorrente) vestia uma camisa de malha vermelha e um short jeans, enquanto o comparsa fugiu na posse do aparelho celular subtraído. Noticiou, por fim, que no momento do assalto "ia passando uma pessoa, que acionou a Polícia Militar", que efetuou a prisão do Apelante, o qual foi prontamente reconhecido. Embora em juízo, o Recorrente tenha apresentado versão diferente daquela prestada inicialmente e, conforme pontuou o sentenciante, inverossímil, descontextualizada e desacompanhada de provas do alegado, interrogado na delegacia, relatou os fatos de modo a corroborar as declarações da vítima, especialmente no que se refere à dinâmica do delito, afirmando que: A testemunha de acusação, o SD/PM RODRIGO COSTA AREDA, em juízo, afirmou se recordar que foram "acionados pelo 190" e, quando chegou na localidade, os populares já estavam mobilizados, sendo que a quarnição fez a condução para a delegacia; não conhecia o acusado; não se recorda se a vítima prestou algum depoimento na delegacia; a parte de reconhecimento é realizada pela polícia civil; no momento da prisão não se recorda se a vítima estava presente no local. Α CB/PM SIDMAIAR SOUSA SANTOS, testemunha de acusação, em juízo, declarou que participou da diligência que culminou na prisão do réu presente na audiência; que a guarnição foi acionada e se deslocou para a Urbis. subiram pelo Beco do Barreiro e, "um cara passou pela guarnição de bicicleta, "avionado"; continuaram e, quando chegaram lá em cima, o acusado já estava detido pelos populares que informaram que o ele havia roubado um celular; que no momento da prisão DOUGLAS não portava arma; que o local da prisão foi próximo a uma igreja que tem no Bairro da Urbis; não se recorda o local onde a guarnição foi acionada; que falou com a vítima, que quando a guarnição chegou, o acusado já estava detido por populares; as pessoas que cometeram ao delito foram duas pessoas; não se recorda do que a vítima lhe disse, sendo que esta era uma pessoa "mais nova", "não era tão idosa". Sobre a palavra da vítima em crime patrimonial e a validade dos relatos policiais para formação da convicção do magistrado prolator da sentença condenatória, a jurisprudência: "(...) . II - 0 eq. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. (...) IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)". (STJ - HC 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). Portanto, a dinâmica dos fatos narrada pela vítima que, embora não tenha sido ouvida em juízo, se mostra coerente e verossímil, dinâmica que se coaduna com a versão inicial apresentada pelo Recorrente e que, por fim, restou corroborada pelos relatos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, em ambas as fases da persecução criminal, a despeito de estes não terem presenciado os fatos, logo após o crime, chegaram ao local dos fatos, onde o Apelante se encontrava detido por populares, tendo sido este indicado pela vítima como

o autor da subtração. Cumpre destacar que o bem subtraído somente não foi encontrado em seu poder porque levado pelo comparsa não identificado, e que logrou evadir-se. Isto posto, forçoso reconhecer que a prática ilegal atribuída ao Apelante está evidenciada, extreme de dúvidas, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. DO DIREITO DE APELAR EM O pedido de concessão do direito de apelar em liberdade se encontra prejudicado, visto que já concedido no comando sentencial. Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, 21 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC